



PROCESSO Nº: 22060/2012 A

APENSO Nº: 080.004.428/10 - GDF

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF – SE/DF

ASSUNTO: APOSENTADORIA

EMENTA: 1) Aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, com proventos integrais, de ELLEN LOPES DA CUNHA, no Cargo de Especialista de Educação. Acumulação de proventos de cargos inacumuláveis exercidos em esferas distintas (União e DF). 2) **Decisão nº 203/13:** sobrestamento da análise da concessão, até o desfecho do Processo nº 19075/09. 3) **Decisão nº 1651/15:** levantamento do sobrestamento; determinações à jurisdicionada; possibilidade de a interessada apresentar defesa junto a esta Corte com vistas à manutenção dos dois proventos que percebe ou, desde então, optar por apenas um deles. 4) Apresentação da defesa. A Sefipe sugere à Corte que a considere improcedente. O Ministério Público aquiesce à sugestão. **Voto convergente.**



RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, com proventos integrais, de Ellen Lopes da Cunha, no Cargo de Especialista de Educação.

A concessão está amparada no art. 40, §§1º, inciso I, *in fine*, e 3º da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e com os arts. 186, inciso I, §1º, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

Levando-se em consideração que a servidora acumulava dois proventos, oriundos de cargos inacumuláveis exercidos em esferas distintas (União e DF), esta Corte, por meio da Decisão nº 203/13 (fl. 30), determinou o sobrestamento da análise da concessão em exame, até o desfecho do Processo nº 19075/09, haja vista que naquele feito discutia-se exatamente essa questão.

Com o desfecho do Processo nº 19075/09, o Tribunal voltou a apreciar esta concessão, ocasião em que assim deliberou:

Decisão nº 1651/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento da análise da concessão em exame; II – determinar o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, notifique a interessada para fins de opção entre a aposentadoria no Cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do INCRA, mantida pela União, e a inativação em exame no Cargo de Especialista de Educação (SE/DF), tendo em vista a impossibilidade de percepção simultânea dos dois benefícios decorrentes de cargos inacumuláveis, em observância ao disposto no § 10 do art. 37 da CRFB, redação dada pela EC nº 20/98, e nos termos das Decisões nºs 728/07 e nº 3.034/14, a qual reformou a de nº 4.906/10; 2) se a opção for pela aposentadoria da SE/DF, cientifique a esfera federal para a adoção das medidas que julgar pertinentes com relação ao benefício concedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) se a opção for pela aposentadoria no Cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, torne sem efeito a inativação em apreço, fazendo cessar os pagamentos correspondentes.



Em decorrência da referida decisão, a interessada, com amparo nos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentou junto a esta Casa defesa visando ao reconhecimento da regularidade da percepção dos dois proventos que vem percebendo.

Neste momento, analisando tal defesa, a SEFIPE assim se manifesta:

2. Defesa Prévia

9. *Após tomar conhecimento da decisão suso transcrita, a interessada, por meio de seu representante legal, apresentou a defesa prévia vista às fls. 48 a 53, acompanhada dos documentos de fls. 54 a 61.*

10. *Inicialmente, a recorrente informou que, no INCRA, exercera o Cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural até outubro de 2006, quando foi publicada sua aposentadoria, e que depois passou a exercer o cargo de Especialista de Educação junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal.*

11. *Aparentemente, essas informações estão equivocadas porque conforme documentos de fls. 07 do processo principal e fls. 07 do apenso, a aposentadoria no INCRA e o ingresso no GDF ocorreram na mesma data, 01/11/1996.*

12. *A defendente descreveu as atribuições do cargo que ocupava junto ao INCRA e alegou que o mesmo tinha natureza técnica. Em seguida, acrescentou que, com a publicação da Lei nº 11.090/2005 (que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário), o cargo de Fiscal de Cadastro de Tributação Rural passou a denominar-se Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, também com natureza técnica. Às fls. 58/59, apresentou cópia de um documento no qual se defendeu a natureza técnica do cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário. Tal documento, contudo, não está assinado e não tem data de emissão nem identificação da unidade do INCRA responsável por sua emissão.*

13. *No raciocínio seguido pela defesa, por ser de natureza técnica, o cargo exercido no INCRA seria acumulável com o cargo de Especialista em Educação – Orientador Educacional exercido na Fundação Educacional do Distrito Federal.*



14. Para apoiar seu ponto de vista, transcreveu ementa de decisões do Tribunal de Justiça do DF e Territórios (AGI 2013.00.2.012317-9 e AGI 2009.00.2.011526-8).

2.1– cargo Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do INCRA

15. À fl. 49, a defesa informou que o cargo no qual se aposentara no INCRA passou a denominar-se Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a publicação da Lei nº 11.090/2005. Conforme disposto no artigo 1º dessa lei, para provimento do mencionado cargo, exige-se escolaridade de nível superior:

Art. 1ª Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

16. De acordo com o disposto na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horário, é possível a acumulação de um cargo de Professor com um outro técnico ou científico:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. Já o § 1º do artigo 46 da Lei Complementar nº 840/2011 estabeleceu que se presume técnico ou científico “qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”.

18. Assim, embora existam indícios de que a servidora exercera cargo de natureza técnica no INCRA, esse não é o ponto principal a ser discutido nesta etapa processual. O importante é entender se a interpretação do termo “cargo de professor”, existente na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, pode ser ampliada a ponto de albergar o cargo de “especialista de



educação”.

2.2 – Especialista de Educação

2.2.1 – julgados do TJDFT citados na Defesa

19. Quanto ao cargo de Especialista de Educação da FEDF (o outro cargo ocupado pela servidora), a defesa citou dois acórdãos do TJDFT (AGI 2013.00.2.012317-9 e AGI 2009.00.2.011526-8) na tentativa de demonstrar que esse cargo seria equiparado ao cargo de professor.

2.2.1.1 – Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.012317-9:

20. O Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.012317-9 (fls. 63 a 70) fora interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do DF que indeferiu pedido de liminar nos autos do MSg nº 2013.01.1.049379-0, no qual o autor pretendia a declaração de legalidade da cumulação dos cargos de Professor da Secretaria de Educação do DF com o cargo de Orientador Educacional da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Valparaíso – GO.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGOS DE PROFESSOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL. LEI DISTRITAL N. 4.075/2007. ARTIGO 37, INCISO XVI DA CF. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Lei Distrital nº 4.075/2007, o Professor de Educação Básica possui atribuições que abrangem as funções de magistério, entre elas as atividades desenvolvidas em orientação, o que possibilita, em princípio, a cumulação dos cargos de professor e orientador educacional, conforme autoriza o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

2. Verificado o fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento da medida liminar pleiteada.

3. Agravo conhecido e provido.

21. Em seu voto, o Relator, após citar os artigos 2º (caput e incisos IV, V e VI) e 3º da Lei nº 40.075/2007, concluiu ser verossímil a pretensão do autor e deu provimento ao pedido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Por sua vez, a Lei Distrital n° 4.075, de 28 de dezembro de 2007, disciplina a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, sendo que, em seu artigo 2º, trata de alguns conceitos básicos, tais como:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

IV – professor: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;

V – especialista de educação: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;

VI – funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico;

Outrossim, o artigo 3º da Lei supramencionada trata da estrutura da carreira de magistério:

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica;

II – Especialista de Educação Básica.

Analisando os dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Professor de Educação Básica possui atribuições que abrangem as funções de magistério, entre elas as atividades desenvolvidas em orientação.

Com isso, a atividade de orientação educacional desenvolvida pelo Agravante no Município de Valparaíso – GO é atividade a ser desempenhada pelo Professor de Educação Básica. (grifei)

Assim, reputo verossímeis as alegações formuladas pelo recorrente, ante a mesma natureza dos cargos de professor e de orientador educacional.

22. *Ao analisar o mérito, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública destacou que o TJDF, ao analisar o agravo de instrumento acima mencionado, fez incursões no mérito da demanda, de modo que, para o Juízo de 1ª Instância, a concessão da segurança era medida impositiva (fls. 71 a 72).*



23. *No julgamento de 2ª Instância, a 5ª Turma Civil, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário interposto pelo GDF (APO nº 2012.022.049379 – fls. 73 a 80):*

REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ARTIGO 37, INCISO XVI DA CF. ORIENTADOR EDUCACIONAL E PROFESSOR. MESMA DEFINIÇÃO LEGAL. LEI DISTRITAL N. 4.075/2007. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CARGO TÉCNICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Nos termos do art. 37, inc. XVI, da CF, é permitida a cumulação do cargo de professor com outro técnico ou científico, havendo compatibilidade de horários.*

2. *A Lei Distrital nº 4.075/2007 confere a mesma definição ao professor e ao orientador educacional, circunstância que permite inferir a equivalência entre os cargos e, em consequência, possibilidade de cumulação com outro cargo técnico;*

3. *Demonstrada a compatibilidade de horários e que os cargos são acumuláveis, afigura-se ilegal o ato administrativo que determinou ao servidor a opção por um deles;*

4. *Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos, mas não providos.*

24. *Em seu voto, o Relator da APO nº 2012.022.049379, após citar os artigos 2º (caput e incisos IV, V e VI) e 3º da Lei nº 4.075/2007, concluiu que a atividade de orientação educacional exercida no município de Valparaíso – GO é atividade a ser exercida por Professor de Educação Básica:*

Analizando os dispositivos acima transcritos, verifico que o Professor de Educação Básica possui atribuições que abrangem as funções de magistério, entre elas as atividades desenvolvidas em orientação.

Com isso, a atividade de orientação educacional desenvolvida pelo apelado no Município de Valparaíso - GO é atividade a ser desempenhada pelo Professor de Educação Básica.

25. *O Relator citou ainda parte do parecer do Ministério Público, no qual o cargo de Especialista de Educação, em virtude da exigência de educação superior, é considerado cargo técnico:*

Urge transcrever a escoreita observação feita pela D. Procuradoria de Justiça, quanto aos cargos ocupados pelo recorrido:



A legislação, como se vê, confere a mesma definição ao professor e ao orientador educacional, circunstância que permite inferir que se equivalem. Deste modo, o mencionado cargo exercido pelo recorrido, a toda evidência, pode ser equiparado ao de professor. (fl. 219)

(...), conclui-se que o cargo de Especialista de Educação Básica, em virtude da exigência de educação superior ou educação profissional para o seu exercício é considerado cargo técnico. (fl. 220)

26. *Então, no MSg nº 2013.01.1.049379-0, ficou reconhecida a possibilidade de o autor acumular o exercício do cargo de Professor na FEDF com o de Orientador Educacional no município de Valparaíso-GO. A acumulação tratada no referido mandado de segurança é diferente da tratada nos presentes autos. No processo judicial um dos cargos é de professor, que pode ser perfeitamente acumulável com um cargo técnico, e nas discussões do julgamento, o cargo de Especialista de Educação foi considerado cargo técnico.*

27. *Se o cargo de Especialista de Educação é cargo técnico e se a servidora Ellen Lopes da Cunha ocupava no INCRA também um cargo técnico, seriam dois cargos técnicos: acumulação não prevista na Constituição Federal.*

2.2.1.2 - Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.011526-8:

28. *O Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.011526-8 (fls. 81/85) fora interposto pelo Distrito Federal contra o deferimento de antecipação de tutela pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, nos autos da Ação de Conhecimento sob Rito Ordinário nº 2009.01.1.014797-8, no qual a autora pretendia que lhe fosse reconhecido o direito de acumular o cargo de Orientador Educacional, exercido no Município de Valparaíso-GO com o de Especialista de Educação exercido no GDF:*

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ORIENTADOR EDUCACIONAL. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

I – Presente a verossimilhança das alegações da agravada, pois, em princípio, os cargos de orientador educacional e de professor possuem a mesma natureza, a autorizar a aplicação do art. 37, inc. XVI, da CF. Da mesma forma, se apresenta também o perigo de dano irreparável. Se a agravada realizar a opção por um dos dois cargos, eventual prestação jurisdicional positiva posterior será inócua.



II – Agravo de instrumento improvido.

29. *Após transcrever o artigo 2º da Lei nº 4.075/2007, o relator conclui que: “Por conseguinte, em princípio, deve ser assegurado também ao orientador profissional o direito de acumulação de cargos previsto no art. 37, inc. XVI da DF.”.*

30. *Ao analisar o mérito (fls.86/88), o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, transcreveu os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.075/2007 e comentou que esses dois artigos definem a carreira Magistério Público e estabelecem quais os cargos a compõe. Em seguida, concluiu que magistério é gênero, professor e especialista são espécies.*

31. *Adiante, usou em seu argumento trecho da ementa do Acórdão nº 504.979 prolatado na Apelação Cível 2009.01.1.014789-8:*

É cristalino que "não são acumuláveis dois cargos públicos de orientador educacional, ainda que este cargo, juntamente com o de professor, sejam integrantes da carreira do magistério. Para os fins colimados na Constituição, as diferenças das funções exercidas impedem a equiparação. Embora as atribuições dos orientadores educacionais possam ser consideradas, em certo sentido, correlatas às atividades dos professores, é cediço que o trabalho de orientação educacional é exercido fora das salas de aula, e serve de suporte às atividades de ensino propriamente ditas. Por sua vez, os professores trabalham diariamente na atividade docente, preparando e ministrando aulas e avaliando a aprendizagem dos alunos." (Apelação Cível 20090110147898APC)

32. *Ao final julgou improcedente a ação porque entendeu que as cargos exercidos pela autora não se enquadram nas hipóteses em que são permitidas as acumulações de cargos público.*

33. *A sentença de 1ª Instância foi mantida pela 1ª Turma Civil do TJDF, no julgamento da Apelação Civil nº 2009.01.1.014797-8 (fls. 89/94):*

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, como



exceção à regra, a possibilidade de acumulação de cargos públicos nas hipóteses expressamente dispostas na norma, desde que haja compatibilidade de horários. Destarte, permite-se a acumulação de cargos desde que o servidor exerça dois cargos de professor; um de professor e outro técnico ou científico; ou ainda dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. A Lei n.4.075/2007, ao regulamentar a carreira de magistério público do Distrito Federal, não estabeleceu equiparações entre os cargos de professor e especialista em educação básica. Desse modo, não é possível aplicar a exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, porquanto a norma destina-se o cargo de professor.

3. Apelo não provido.

34. *No Voto do Relator da Apelação Civil nº 2009.01.1.014797-8 observa-se o seguinte:*

Sustenta a Apelante a licitude da cumulação, ao argumento de que a Lei n.4.075/2007 haveria incluído o especialista de educação básica na carreira de magistério público no Distrito Federal. Desse modo, por não mais existir distinção com o tratamento legal dado aos professores, aplicar-se-ia ao caso o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Permito-me recordar os termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [omissis] XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Infere-se do texto normativo que, como exceção à regra, a acumulação de cargos públicos somente é admitida nas hipóteses expressamente dispostas na norma, desde que haja compatibilidade de horários. Destarte, permite-se a acumulação de cargos desde que o servidor exerça dois cargos de professor; um de professor e outro técnico, ou científico; ou, ainda, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*No caso dos autos, trata-se de cumulação do cargo de **especialista de***



educação básica (fl.24), ocupado na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o cargo de orientador educacional (fl.27), exercido perante a Secretaria do Estado de Goiás.

Ao analisar o teor da Lei n.4.075/2007, cuja cópia consta às fls.85/86, não se constata embasamento legal para a interpretação conferida pela Demandante, no sentido de equipar o cargo de professor ao cargo de especialista de educação básica.

35. *Dos argumentos do Relator da ACP 2009.01.1.014797-8 se pode destacar que a Lei nº 4.075/2007 não equiparou o cargo de Professor com o cargo de Especialista de Educação Básica e que, como no normativo constitucional, a regra é a proibição de se acumular cargos públicos, a acumulação, exceção que é, apenas deve ocorrer nas hipóteses expressas, ou seja: o dispositivo vale em sua literalidade.*

2.2.1.3 – Conclusão

36. *Deste modo, as ações judiciais suscitadas pela defendente não socorrem aos seus interesses. Primeiro porque as sentenças teriam efeito apenas entre as partes. Segundo porque, em um dos casos citados, a ação principal (Mandado de Segurança nº 2013.01.1.049379-0) tratou de acumulação diversa da analisada no presente processo de aposentadoria, e a sentença admitiu a acumulação de um cargo de professor da FEDF com um cargo de orientador educacional do município de Valparaíso-GO, sendo, na mesma ação, externado o entendimento de que o cargo de Especialista de Educação é um cargo Técnico. No outro caso, na ação principal (Ação de Conhecimento nº 2009.01.1.014797-8), foi rejeitada a possibilidade de acumulação de um cargo de especialista de educação no DF e um cargo de Orientador Educacional no município de Valparaíso – GO, porque, diferentemente, do pretendido pela autora, o Relator entendeu que a Lei nº 4.075/2007 não equiparou os cargos de Professor e Especialista de Educação Básica, da Carreira Magistério do DF.*

37. *O desfecho das duas ações principais, relativas aos Agravos de Instrumento trazidos como precedentes pela defesa (AGI 2013.00.2.012317-9 e AGI 2009.00.2.011526-8), demonstram a possibilidade de se acumular um cargo de professor com um cargo técnico e, ainda, que o cargo de Especialista de Educação é cargo técnico e não se equipara ao cargo de professor. Assim, o cargo de especialista de educação pode ser acumulável com um cargo de professor, mas não é acumulável com qualquer outro cargo.*



2.2.2 – Professor e Especialista em Educação na ADI 3772/DF

38. A suposta similaridade entre os cargos de Professor e Especialista em Educação fora discutida no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3772/DF, no qual se analisou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 11.301/2006, que incluía o § 2º no artigo 67 da Lei nº 9.394/1996 (que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional):

Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

39. O Acórdão do STF restou assim ementado:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifei)



40. *Em seu voto, o Relator Originário, Ministro Carlos Ayres Britto, destacou que o dispositivo atacado havia estabelecido que professores e especialistas de educação teriam direito à mesma aposentadoria especial, com tempo de contribuição e idade paritariamente reduzidos, caso se dedicassem a atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.*

41. *Posteriormente, ele argumentou que o § 5º do artigo 40¹ e o § 8º da artigo 201² da Constituição Federal instituíram uma disciplina especial de aposentadoria para professor. Então naquele processo haveria que ser definido se a aposentadoria especial seria restrita aos professores que atuaram exclusivamente dentro da sala de aula ou poderia ser estendida para especialista em educação e para professores que desempenhavam atividades de direção, coordenação e assessoramento.*

42. *Segundo o Relator Originário, a Constituição não garantiu aposentadoria especial ao profissional de educação “lato sensu”, mas unicamente ao professor que exerça as funções que lhe são próprias: a de docência. As de magistério. As atividades do especialista em educação estão voltadas para direção escolar, coordenação e orientação da própria docência. É profissional de suporte institucional e administrativo, e, até mesmo, suporte pedagógico, mas não é professor. A Constituição, em seu inciso V do artigo 206, impõe ao poder público a valorização de todos os profissionais de educação; mas confere aposentadoria especial apenas ao professor.*

43. *O Relator Originário argumentou ainda que a aposentadoria especial seria apenas para professores que comprovassem “exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio.”. As palavras exclusivamente e efetivo afastariam qualquer atividade que não fosse de magistério, essa exercida de forma real, e não fictícia ou presumida. Pois, na Constituição, atividade de magistério significa: docência, atividades de ministrar aulas e aquelas que lhe sejam conaturais. Assim, estariam excluídas todas as outras atividades que o professor pudesse se dedicar, tais como: direção, coordenação e assessoramento pedagógico.*

44. *Após o Voto do Relator Originário, as discussões no Plenário do STF avançaram no sentido de ser considerado para a aposentadoria especial de professor o tempo de diretor, coordenador e assessor pedagógico, desde que exercido por professor. Ao final, por maioria, e em conformidade com a sugestão*

¹ CRFB Artigo 40 § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98)

² CRFB Artigo 201 § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98)



do Relator para o Acórdão, Ministro Ricardo Lewandowski, a ação fora considerada parcialmente procedente com interpretação conforme para excluir os especialistas de educação, de forma que a aposentadoria especial fosse garantida apenas a professor, mesmo que tenha exercido atividades de direção, coordenação e assessoria pedagógica, em estabelecimento de ensino básico.

2.2.3 – Professor e Especialista de Educação no TCDF

45. *Nesta Corte de Contas, o entendimento predominante é no sentido de que a Lei Maior claramente destina o benefício da aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de professor. Considerando ilegais as aposentadorias especiais de magistério concedidas aos Especialistas de Educação.*

46. *No voto condutor da Decisão nº 5778/94, exarada no Processo nº 5019/92, o relator do feito, Auditor Osvaldo Rodrigues, assevera, in verbis:*

“O certo é que a aposentadoria voluntária do docente, com os estipêndios integrais, e o tempo de serviço reduzido em relação ao exigido para o servidor comum, daí porque considerada especial, requer o atendimento, pelo beneficiário, de dois requisitos básicos inafastáveis: ser ocupante do cargo de professor e haver prestado o serviço no efetivo exercício de função de magistério. Isso é exigência constitucional.

47. *A orientação fixada pela Corte de Contas no aludido Processo nº 5019/1992, foi posteriormente confirmada pelo entendimento exposto nos Processos nºs 3069/1996 e 104/1997.*

48. *No Processo nº 8.107/1993, essa Corte de Contas considerou ilegal aposentadoria especial de professor concedida a Especialista de Educação (Decisão nº 11.910/1995). Essa decisão foi confirmada pela de nº 5.713/2001, que negara provimento a pedido de reexame. Posteriormente fora concedida nova aposentadoria compulsória por idade com proventos proporcionais. No referido caso, a servidora já detinha uma aposentadoria da antiga Secretaria de Administração Pública do DF, no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais (revisto para Especialista de Educação), no qual havia ingressado em 17/08/1963 e se aposentado em 13/01/1977. No segundo cargo, ingressara em 25/03/1970 e se aposentara em 04/11/1993.*

49. *A aposentadoria compulsória por idade foi considerada legal por meio Decisão nº 2266/2008. Do Voto do Relator depreende-se que à época dessa decisão, a cumulação dos cargos de Especialista de Educação poderia ser considerada ilegal; mas que, quando a servidora ingressara no segundo cargo, não havia proibição de se acumular cargo público com emprego celetista de uma*



fundação. Além disso, o Relator alegou que a apuração de eventual acumulação ilícita deveria ser feita em processo administrativo disciplinar, o que não poderia mais ocorrer, por conta da prescrição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.112/1990. Assim, o desfazimento da situação, caso ocorresse, caracterizaria grave ofensa ao princípio da segurança jurídica.

50. *Por força de liminar em mandado de segurança, no Processo 3.833/1993, fora concedida aposentadoria especial de magistério a servidora que ocupava cargo de Especialista de Educação, de acordo com ato publicado no DODF de 16/03/1993, retificado em 15/10/1996. Ao julgar o mérito, o TJDF Denegou a Segurança, então, esta Corte de Contas, considerou ilegal a concessão, por meio da Decisão nº 8375/2001:*

Decisão nº 9346/2000

O Tribunal (...) decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 10603/99; b) determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) informe sob quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento apresentado em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, acostando a documentação pertinente; b.2) caso seja constatado que o Agravo de Instrumento foi recebido apenas sob o efeito devolutivo, adotar as providências que o caso requer, levando em conta que o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que os servidores titulares do cargo de Especialista em Educação não fazem jus à aposentadoria especial de magistério. (grifei)

Decisão nº 8375/2001

O Tribunal (...) decidiu: a) ter por prejudicada a diligência objeto da Decisão nº 9346/2000, tendo em vista a constatação do trânsito em julgado (fls. 171 e 221); b) considerar ilegal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; (...)

51. *A servidora interpôs dois pedidos de reexame, os quais foram considerados improcedentes, respectivamente, pelas Decisões nºs 2603/2002 e 4637/2003. Em nova tentativa junto ao Poder Judiciário, a interessada conseguiu desconstituir a sentença desfavorável, em sede de Ação Rescisória (nº 2001.00.2.006784-5).*

52. *Após o trânsito em julgado, o Plenário do TCDF, por meio da Decisão*



nº 709/2008, tomou conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada e as considerou em conformidade com a mencionada decisão judicial:

Decisão nº 709/2008

O Tribunal (...) decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão, transitada em julgado, adotada na Ação Rescisória nº 2001.00.2.006784-5, dando por cumprida a Decisão TCDF nº 1837/2004; II – considerar o ato de aposentadoria e respectivo provento em conformidade com a referida decisão judicial, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

53. *Situação semelhante fora analisada no Processo nº 3.834/1993, no qual a concessão de aposentadoria de magistério para especialista de educação fora considerada regular após trânsito em julgado de ação rescisória, junto ao TJDF:*

Decisão nº 3202/1999

O Tribunal (...) determinou diligência, para a Fundação, no prazo de sessenta (60) dias: I) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 72, observando a DN 02/93-TCDF, para fazer constar o valor correto da parcela relativa à vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1711/52; II) verificar inequivocamente sob quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento apresentado da decisão que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário, acostando a documentação pertinente; III) constatado que o Agravo de Instrumento foi recebido apenas sob efeito devolutivo, adotar as providências que o caso requer, levando em conta que o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que os servidores titulares do cargo de especialista em educação não fazem jus à aposentadoria especial de docente; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

Decisão nº 7041/2001

O Tribunal (...) considerou ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), apresentando circunstanciadas justificativas para a continuidade da aposentadoria da interessada, mesmo após o trânsito em julgado de decisão desfavorável na demanda judicial que lhe garantia a aposentadoria em exame, bem como renumerar as peças dos autos, em razão da retirada das peças de fls. 85 a 455.



Decisão nº 874/2004

O Tribunal (...) decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Revisão de fls. 293/295; b) determinar: b.1) a suspensão dos efeitos das Decisões nºs 7.041/2001 e 768/2003, mantidos pela Decisão nº 5.245/2003, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2001.00.2.006784-5, ajuizada junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em conta que a mesma foi julgada procedente; b.2) à Secretaria de Estado de Educação e à Procuradoria Geral do Distrito Federal que acompanhem o desfecho da referida ação judicial, comunicando ao Tribunal quando se der o respectivo trânsito em julgado, para efeito do disposto no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; c) dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão nº 665/2008

O Tribunal decidiu: 1) (...): a) ter por atendida a Decisão nº 874/2004; b) autorizar o registro da aposentadoria em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial de que decorre; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, considerar o ato e respectivo provento em conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

54. *Por fim, destaque-se que, no TCDF, o entendimento de que a aposentadoria especial de magistério é restrita ao cargo de professor está expressa no enunciado 54 das suas Súmulas de Jurisprudência:*

Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF

Para efeito da concessão da aposentadoria especial de magistério, modalidade restrita ao ocupante de cargo de professor, consideram-se como tempo de efetivo exercício de magistério as atividades de regência de classe, as desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e as referentes aos cargos de Secretário de Educação, de Diretor-Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial, até 29.04.97, contando-se, a partir dessa data, exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula.)



2.3 – Conclusão

55. *Por todo o exposto conclui-se que Professor e Especialista de Educação são cargos totalmente distintos e como a hipótese de acumulação de cargos públicos prevista na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, refere-se apenas a Professor, sugere-se ao Tribunal que tome conhecimento das razões de defesa apresentadas em decorrência do determinado na Decisão nº 1651/2015, para, no mérito, considerá-las insubsistentes.*

56. *Assim sendo, em princípio, a jurisdicionada deverá dar cumprimento à Decisão nº 1651/2015, a qual, em conformidade com o entendimento contido na Decisão nº 728/2007, determinou que a jurisdicionada notifique a interessada, para que esta faça opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, e que torne sem efeito a concessão tratada nos presentes autos, caso a escolhida seja a aposentadoria concedida pelo Governo Federal.*

57. *O cancelamento da concessão preterida tem sido o entendimento do Tribunal ao analisar casos análogos, como nos Processo nºs 11.720/2006 (Decisões nº 1199/2008 e 618/2009) e 3.546/2015 (Decisão nº 2337/2015). Todavia, na Decisão nº 3367/2015, adotada no Processo nº 3.035/2004, o Tribunal decidiu considerar legal a concessão em exame, sem a percepção dos proventos.*

Diante desse quadro, o Corpo Técnico sugere à Corte a adoção das providências arroladas à fl. 113.

O Ministério Público endossa a sugestão apresentada pela Unidade Técnica. Vale destacar esta parte do parecer exarado pela Procuradora Márcia Farias:

8. *Vieram os autos, assim, ao Ministério Público para emissão de parecer, observando, a par dos argumentos da defesa, que o cerne da questão neste momento está em estabelecer se a especialidade Orientador Educacional (do cargo Especialista de Educação) é de natureza técnica ou se, por integrar o quadro funcional do magistério, deve ser entendido equivalente ao cargo de Professor.*

9. *Nessa última hipótese, o direito estaria ao lado da defendente, à luz do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, assim enunciado:*



“XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

10. *Entendo, de plano, que o direito e a razão estão com a d. unidade técnica, não merecendo acolhida a insurgência.*

11. *A cumulação de cargos públicos constitui exceção e, como tal, as regras constitucionais ou infraconstitucionais pertinentes devem ser interpretadas restritivamente.*

12. *Assim, quando a Constituição emprega a expressão “cargo de professor” (alínea “b”, inc. XVI, art. 37), tem como destinatário o membro do magistério que se dedica exclusivamente ou, quando menos, preponderantemente, às atividades letivas, nelas não se compreendendo aquelas que não se imbricam diretamente com a transmissão do conhecimento.*

13. *Ao contemplar essa exceção, o objetivo do legislador constituinte foi, fundamentalmente, de evitar que qualificados mestres do saber se vissem limitados em exercer, antes que uma profissão, o sacerdócio do ensino.*

14. *Distinção útil ao presente caso, a propósito, advém da Lei distrital nº 4.075/07, que, ao disciplinar a carreira local de magistério público, tratou de alguns conceitos básicos, tais como:*

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

*(...) IV – **professor**: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;*

*V – **especialista de educação**: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;*

*VI – **funções de magistério**: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico; (...)* (grifos nossos)



15. *Destaque-se, ainda, que o art. 3º do sobredito Estatuto tratou da estrutura da carreira de magistério, dividindo-a em dois grupos funcionais, compostos pelos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação Básica, estando neste último abrangidas funções/especialidades eminentemente técnicas, como a de Orientador Educacional.*

16. *Embora as atribuições dos orientadores educacionais possam ser consideradas, em certo sentido, correlatas às atividades dos professores, é cediço que o trabalho de orientação educacional é exercido fora das salas de aula, e serve de suporte às atividades de ensino propriamente ditas. Por sua vez, os professores trabalham diariamente na atividade docente, preparando e ministrando aulas e avaliando a aprendizagem dos alunos. Tal distinção, parece-me, estaria bem evidente nos preceitos estatutários antes destacados.*

17. *Nesse contexto e frente à interpretação restritiva que deve ser dada ao texto constitucional no ponto em que excepciona as hipóteses aceitáveis de cumulação, não cabe concluir pela identidade de funções entre professor e orientador educacional/especialista de educação.*

18. *Portanto, equivoca-se a defendente em sua tese de que os proventos do cargo efetivo exercido junto à SEE/DF, de Especialista de Educação, são acumuláveis com aqueles oriundos do cargo ocupado em entidade autárquica da União, pois, demonstrando ambos ostentarem natureza técnica, não se enquadram dentre as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem mesmo em sua redação original.*

19. *Além disso, o § 6º do art. 40 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vedar expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de que trata o art. 40 da CF/88, verbis:*

“art. 40 (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.”

20. *Com a edição da EC nº 20/98, estabeleceu-se a vedação do recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Essa vedação, entretanto, ressaltou o direito daqueles que haviam reingressado no serviço público por concurso público e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, de modo a viabilizar a*



percepção de mais de uma aposentadoria. Isto, porém, desde que não fosse pelo mesmo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal. Vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

21. *No particularizado caso destes autos, verifica-se que a servidora, em agosto/2010, obteve aposentadoria outorgada pela SEE/DF, cujo mérito não se está a discutir nesta fase, acumulando, a partir daí, os proventos correspondentes com aqueles que auferia desde novembro/1996, a cargo da União, ambos, portanto, à conta do mesmo regime próprio de previdência social, o que é vedado, em razão do disposto no § 6º do art. 40 da CF, reafirmado na parte final do art. 11 da EC nº 20/98, como acentuado.*

22. *Nessas condições, para o caso em comento, rechaça-se a possibilidade de se perpetuar acumulação de proventos desprovida de amparo constitucional, porquanto também assente a ideia de que ato inquinado de nulidade insanável não gera direito adquirido, bem como que a ação da Administração Pública funda-se, essencialmente, nos princípios da legalidade e da supremacia do interesse coletivo. Negá-los, permitindo a subsistência da indigitada acumulação, implicaria enriquecimento sem causa da interessada, repudiado pelo direito.*

23. *Desta forma, importa salientar que, diante de caso de acumulação ilícita de cargos públicos, deve a jurisdicionada adotar as providências cabíveis à regularização do fato, conforme já expresso pela Decisão nº 1.651/2015, aplicando para tal o estabelecido no art. 48³ do Estatuto dos servidores públicos distritais – Lei Complementar nº 840/11, visando assim, cumprir o dispositivo constitucional pertinente ao caso.*

24. *Ante o exposto, acorde com as contrarrazões de fato e de direito aduzidas pela zelosa unidade técnica de apoio em relação aos argumentos de defesa apresentados por representante legal da Srª Ellen Lopes da Cunha, bem como sob as considerações acrescidas, opina o Ministério Público pelo acolhimento das proposições delineadas à fl. 113.*

³ “Art. 48 – Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.”



É o relatório.

VOTO

A minuciosa análise já realizada nos autos quanto ao mérito da defesa apresentada pela servidora dispensa quaisquer considerações adicionais deste Relator.

Nada obstante, com relação à exigência de cancelamento da concessão para a qual não haverá pagamentos correspondentes, conforme disposto na Decisão nº 1651/15, permito-me acompanhar o mais recente entendimento da Casa (v. Decisão nº 3367/2015⁴, proferida no Processo nº 3.035/2004), segundo o qual isso não se faz necessário.

Com o ajuste mencionado no parágrafo precedente, acolho as manifestações do Corpo Técnico e do *Parquet* e Voto no sentido de que o Plenário:

I – tome conhecimento da defesa prévia apresentada pela servidora Ellen Lopes da Cunha (fls. 48/61), para, no mérito, considerá-la improcedente;

II – tenha por parcialmente cumprida a Decisão nº 1651/15;

III - dê ciência desta decisão à jurisdicionada e à interessada, na pessoa de seu representante legal;

⁴ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 2004.01.1.007120-0, no qual fora negado ao Sr. Itamar Alves Barbosa o direito de perceber a aposentadoria tratada nos autos em exame, concedida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, cumuladamente com a que lhe fora concedida pelo Senado Federal; II – autorizar a continuidade da análise da concessão tratada nos autos em exame; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem a percepção dos proventos pelos motivos expostos no item I desta deliberação, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.



IV - determine à jurisdicionada que:

- 1) de imediato, contate a servidora, exigindo-se-lhe a opção por apenas um dos proventos que percebe atualmente;
- 2) no prazo de 30 (trinta) dias, reencaminhe os autos a esta Casa, para a continuidade da apreciação desta concessão, bem como para conhecimento da opção a que se refere o subitem anterior.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator